C0065183A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.131-C, DE 2015

(Do Sr. Givaldo Vieira)

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relatora: DEP. DÂMINA PEREIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais com o objetivo de propiciar economia de energia elétrica e diminuição da poluição visual nas cidades.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

"Art. 4º .....

§ 1º A iluminação dos edifícios comerciais deverá ser desligada durante a noite, de acordo com os seguintes critérios:

I - a iluminação interior dos estabelecimentos comerciais deverá ser desligada em até uma hora após o fim de sua ocupação diária;

II – a iluminação das fachadas e das vitrines de edifícios comerciais deverá ser desligada até a uma hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro;

III – a iluminação das fachadas dos edifícios comerciais não pode ser acionada antes do anoitecer.

§ 2º A regulamentação poderá prever situações excepcionais em que será dispensada a observância do disposto no § 1º em época de feriados específicos, durante eventos culturais específicos e para o caso de áreas de interesse turístico.

§ 3º O descumprimento do disposto no § 1º sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum observarmos que muitos edifícios comerciais mantém sua iluminação acionada durante toda noite, consumindo, desnecessariamente, grande quantidade de energia elétrica e causando grande poluição visual em nossas cidades.

Acreditamos que tal desperdício de energia não se justifica. Julgamos que, principalmente em momentos de crise hídrica, como o atual, a água armazenada nos reservatórios de nossas hidrelétricas deve ser utilizada com todo o cuidado, de maneira a preservar a segurança no suprimento do mercado nacional. Além disso, o uso ineficiente da energia elétrica contribui para o crescente acionamento do parque termelétrico nacional, elevando a emissão de poluentes, especialmente os gases de efeito estufa, causadores das cada vez mais evidentes mudanças climáticas.

De toda forma, devemos considerar que, qualquer fonte energética utilizada na produção de eletricidade possui custos ambientais para a sociedade, que devem ser minimizados por meio do uso consciente da energia elétrica.

Observamos que, no Brasil, ainda não existe norma disciplinando o uso racional da iluminação nos edifícios comerciais, prevendo seu desligamento no decorrer das horas mais avançadas da noite, quando não trazem benefícios para os cidadãos. Ressaltamos que semelhante medida tem sido aplicada com sucesso na França, que, desde janeiro de 2013, dispõe de norma que regula essa relevante matéria.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovarmos esta proposição, eliminando a lacuna existente em nosso ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2015.

Deputado **GIVALDO VIEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência

pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Jorge
Pedro Parente
.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) a proposição em epígrafe, que pretende alterar a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais, visando à economia de energia elétrica e à diminuição da poluição visual nas cidades.

O art. 4º da referida Lei nº 10.295/2001 determina que o Poder Executivo desenvolva mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País. A proposição em tela intenta acrescentar três parágrafos a esse artigo, prevendo, no primeiro deles, que a iluminação dos edifícios comerciais seja desligada durante a noite, de acordo com os seguintes critérios:

- no interior dos estabelecimentos comerciais, o desligamento da iluminação se dará em até uma hora após o fim da jornada diária;
- nas fachadas e vitrines de edifícios comerciais, a iluminação deverá ser desligada até a uma hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro;
- nas fachadas dos referidos edifícios, a iluminação não poderá ser acionada antes do anoitecer.

Fica estabelecido, no § 2º, que a regulamentação poderá prever situações excepcionais em que será dispensada a observância dos critérios mencionados em época de feriados específicos, durante eventos culturais específicos

e no caso de áreas de interesse turístico. Para garantir a efetividade da norma, o § 3º que se pretende incluir prevê que eventuais infratores ficarão sujeitos ao pagamento de multa, cujo valor varia de R$500,00 (quinhentos reais) a R$5.000,00 (cinco mil reais).

Em defesa de sua iniciativa, o autor argumenta que, embora seja comum que muitos edifícios comerciais mantenham sua iluminação acionada durante toda noite, essa prática é deletéria, por consumir, desnecessariamente, grande quantidade de energia elétrica e causar poluição visual em nossas cidades.

Após a análise pela CDU, a proposição deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e tramitação ordinária, pela Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É realmente preocupante quando vemos edifícios comerciais totalmente iluminados noite adentro, o que acarreta um gasto de energia totalmente injustificável, particularmente em momentos de crise hídrica, como o atual, em que a água dos reservatórios de usinas hidrelétricas deve ser utilizada de forma consciente, preservando a segurança no suprimento do mercado nacional. Além disso, como bem lembrou o autor da proposição em foco, “o uso ineficiente da energia elétrica contribui para o crescente acionamento do parque termelétrico nacional, elevando a emissão de poluentes, especialmente os gases de efeito estufa, causadores das cada vez mais evidentes mudanças climáticas”.

Nos termos do Regimento Interno, art. 32, inciso VII, cabe à CDU examinar a proposta sob o prisma do desenvolvimento urbano. Desse ponto de vista, não vemos óbices a que a matéria prospere. De fato, os critérios estabelecidos pelo texto são factíveis e não representam prejuízo para a vida urbana, uma vez que, após o término da jornada diária, não há motivo, no que concerne ao desenvolvimento urbano, para que a iluminação dos edifícios comerciais permaneça acesa. O intervalo de uma hora após o final do funcionamento diário dessas edificações, previsto pela proposição, nos parece suficiente para que serviços de limpeza sejam realizados.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.131/2015.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.131/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dâmina Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Carlos Marun - Vice-Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Leopoldo Meyer, Luizianne Lins, Marcos Abrão, Moema Gramacho, Valadares Filho, Irajá Abreu, Mauro Mariani e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado JULIO LOPES
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2015, de autoria do nobre Deputado Givaldo Vieira, pretende alterar a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais. Conforme também estabelecido no art. 1º do referido Projeto, almeja-se propiciar economia de energia elétrica e diminuição da poluição visual nas cidades.

O art. 2º do Projeto determina a alteração do art. 4º da Lei nº 10.295, de 2001, o qual passa a ser acrescido de três parágrafos. No § 1º incluído pela Proposição, é estabelecido que a iluminação dos edifícios comerciais deverá ser desligada durante a noite, de acordo com os critérios dos incisos I a III: a iluminação

interior dos estabelecimentos comerciais deverá ser desligada em até uma hora após o fim de sua ocupação diária; a iluminação das fachadas e das vitrines de edifícios comerciais deverá ser desligada até a uma hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro; e a iluminação das fachadas dos edifícios comerciais não pode ser acionada antes do anoitecer.

O § 2º introduzido pelo Projeto estipula que a regulamentação poderá prever situações excepcionais em que será dispensada a observância do disposto no § 1º em época de feriados específicos, durante eventos culturais específicos e para o caso de áreas de interesse turístico. Já o § 3º que se propõe inserir institui que o descumprimento do disposto no § 1º sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além desses dispositivos, o art. 2º dispõe que esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Na justificação do Projeto, argumenta-se que muitos edifícios comerciais mantêm iluminação acionada durante toda a noite, havendo consumo desnecessário de grande quantidade de energia elétrica e causando grande poluição visual em nossas cidades. O desperdício de energia é injustificado, especialmente em momentos de crise hídrica, em que deve haver utilização racional dos reservatórios das hidrelétricas e das termelétricas. As fontes energéticas utilizadas implicam custos ambientais para a sociedade que devem ser minimizados mediante o uso consciente da energia. Também se reconhece a ausência de normas internas que disciplinem o uso racional da iluminação nos edifícios comerciais, ao passo que, na França, já existe medida exitosa de regulação quanto a esse aspecto.

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Givaldo Vieira (PT-ES) em Plenário no dia 24/09/2015. Em 30/09/2015, foi distribuído, quanto ao mérito, às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU); e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (MDICS). À Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) cabe análise de constitucionalidade ou juridicidade. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

O Projeto foi encaminhado à publicação pelo Coordenação de Comissões Permanentes (CCP) e foi recebido pela CDU em 01/10/2015. Foi designada Relatora, Dep. Dâmina Pereira (PMN-MG), na CDU em 07/10/2015, sendo aberto prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 09/10/2015) em 08/10/2015, ao final do qual (21/10/2015) não foram apresentadas emendas. Em 12/11/2015, foi apresentado o Parecer do Relator n. 1 CDU, pela Dep. Dâmina Pereira,

pela aprovação. Em 18/11/2015, houve concessão de vista ao Dep. Alberto Filho, cujo prazo foi encerrado em 24/11/2015. Em 25/11/2015, foi aprovado unanimemente o Parecer, tendo discutido a matéria: Dep. Alberto Filho (PMDB-MA), Dep. Dâmina Pereira (PMN-MG), Dep. Toninho Wandscheer (PMB-PR), Dep. Givaldo Vieira (PT-ES) e Dep. Luizianne Lins (PT-CE). O Parecer foi recebido para publicação pela CCP (encaminhado em 01/12/2015) e recebido pela CDEICS em 30/11/2015. Foi Designado Relator, Dep. Eduardo Cury (PSDB-SP), na CDEICS em 01/12/2015, sendo aberto prazo para emendas em 02/12/2015 (5 sessões a partir de 03/12/2015), ao final do qual não foram apresentadas emendas (10/12/2015). A Proposição foi devolvida sem manifestação em 15/12/2015, sendo designado Relator, Dep. Lucas Vergilio (SD-GO) em 17/12/2015 na CDEICS.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CDEICS.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A modificação legislativa apresentada no Projeto de Lei nº 3.131, de 2015, inclui dispositivos para balizar, com respeito ao desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais, a atuação do Poder Executivo, o qual, consoante o art. 4º da Lei nº 10.295, de 2001, desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

A preocupação com a redução de custos ambientais e com a racionalização dos recursos naturais na sociedade torna-se cada vez mais importante em razão dos problemas vinculados a formas não sustentáveis de desenvolvimento econômico e social. Embora possa haver restrição às atividades do setor comercial, que, no entanto, deve beneficiar-se de redução dos gastos com energia elétrica, é meritória a necessidade de regular determinados usos da energia e conscientizar a população nessa perspectiva, para beneficiar a sociedade como um todo.

Ao estabelecer parâmetros que devem ser observados pela ação regulatória governamental, o Projeto em comento permite reforçar e disciplinar o uso racional da iluminação nos prédios comerciais, os quais têm significativa presença na economia brasileira. Faz-se mister reparar lacuna observada no ordenamento jurídico quanto a esse aspecto precípuo do emprego de energia nos edifícios do setor comercial. Desse modo, é pertinente a mudança proposta na legislação federal, para que se avance na regulação da eficiência energética.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.131, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2016.

Deputado **Lucas Vergilio**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.131/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio. O Deputado Mauro Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Helder Salomão, Mauro Pereira, Rosangela Gomes, Augusto Coutinho , Conceição Sampaio, Enio Verri, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(DO SR. MAURO PEREIRA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.131, de 2015, de autoria do Sr. Givaldo Vieira, *altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais*.

Após despacho do Presidente desta Casa, a proposta foi à Comissão de Desenvolvimento Urbano onde recebeu parecer pela aprovação. Após, vem à análise Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II – VOTO

Conforme disposição regimental compete a este órgão colegiado apresentar análise de

conveniência e oportunidade de matérias relativas às atividades do comércio.

Nesse diapasão, há que se destacar o louvável objetivo da proposta tentando impor regras destinadas ao uso sustentável de energia e diminuição de poluição visual nas cidades. Porém, devemos considerar outros pontos para concluir pela viabilidade ou não da matéria.

O texto propõe acrescentar novas regras à Lei nº 10.295/01, que trata da Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, na parte que determina que o Poder Executivo desenvolva mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações do País.

De acordo com o PL nº 3.131/2015, o desligamento de luzes dos edifícios à noite deverá ser feito de seguindo três formas:

- no interior dos estabelecimentos comerciais, ocorrerá em até uma hora após o fim da jornada diária;

- nas fachadas e vitrines de edifícios comerciais, a iluminação deverá ser desligada até 1 hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro;

- nas fachadas de tais edifícios, a iluminação não poderá ser acionada antes do anoitecer.

Ademais, de acordo com a proposta do nobre colega, a regulamentação do assunto poderá prever situações excepcionais de dispensa do desligamento, tais como feriados ou eventos culturais específicos, e ainda em locais turísticos. Ainda segundo o texto, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de multa de R$ 500 a R$ 5 mil.

Tal vedação não se reveste de razoabilidade na medida em que não alcança o fim a que se propõe, pois apenas cumpre o papel de penalizar os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, que estejam compreendidos no perímetro estabelecido. Afinal, o legislador ao propor uma norma que não apenas restrinja como também passe a configurar como infração com cominação de multa é de fato ultrapassar o limite de uma simples preocupação com os gastos injustificados de energia.

A liberdade de iniciativa econômica, garantida pela Constituição Federal, defende a justiça social e o bem estar da coletividade, significando o livre acesso ao sujeito econômico de empreender o que almejar sem interferência do Estado. Ou seja, definir os horários de desligamento de iluminação de edifícios compete exclusivamente à administração do condomínio. Ademais, o Estado ao aplicar regras tarifárias diferenciadas aos consumidores que atingem patamares elevados de consumo já exerce sua função de coibir o desperdício de energia.

Além disso, há que se levar em consideração casos em que a iluminação é utilizada em razão de segurança. Afinal, como seria possível à equipe de vigilantes monitorarem as edificações sem o mínimo de iluminação?

Outra questão, igualmente relevante, perpassa a questão da fiscalização e da eventual aplicação de multas. Quem exercerá essa função todos os dias em todos os mais de 5.500 municípios brasileiros?

Assim, e em vista do que antecede, sendo que a função do Congresso Nacional é a de elaborar Leis em prol dos cidadãos brasileiros, que de fato visem ao bem estar social à estabilidade das relações jurídicas, entendo que o PL nº 3.131/2015 não merece prosperar.

Pelas razões acima expostas, voto pela rejeição do PL 3131/2015.

Deputado **MAURO PEREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais, com o fito de propiciar economia de energia elétrica e diminuição da poluição visual nas cidades.

A alteração consiste no acréscimo de três parágrafos ao artigo 4º da citada Lei nº 10.295/2001.

O primeiro parágrafo diz que a iluminação dos edifícios comerciais deve ser desligada durante a noite, de acordo com os critérios listados nos incisos I a III (iluminação interior dos estabelecimentos comerciais desligada em até uma hora após o fim de sua ocupação diária, iluminação das fachadas e das vitrines de edifícios comerciais desligada até a uma hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro, e iluminação das fachadas dos edifícios comerciais não poder ser acionada antes do anoitecer).

O segundo parágrafo estabelece que a regulamentação poderá prever situações excepcionais em que será dispensada a observância do disposto no § 1º em época de feriados específicos, durante eventos culturais específicos e para o caso de áreas de interesse turístico.

O terceiro parágrafo institui que o descumprimento do disposto no § 1º sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As Comissões de Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinaram pela aprovação do projeto,

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no texto que atraia crítica negativa, no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, creio que a alteração contida na proposição pode ser incorporada ao ordenamento legal da forma em que foi apresentada. A inserção de dispositivos em lei existente é particularmente elogiável.

Bem escrito e atendendo ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (LC nº 95/1998), o texto do projeto não merece reparo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.131/2015.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.131/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto,

Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Elizeu Dionizio, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hissa Abrahão, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcelo Aro, Marco Maia, Milton Monti, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Toninho Pinheiro, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Abdon, André de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, João Fernando Coutinho, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO